



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2017.

Ofício n. 1149/2017-PRES

**Destinatário**

**Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça

Eminente Ministro,

Diante das informações veiculadas na mídia nacional, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência esclarecer:

1. Os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na competência julho/2017 referem-se à liquidação de passivo de diferença de vencimentos (ou diferença de entrância).
2. A diferença de entrância tem previsão legal no artigo 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), bem como no artigo 219 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (Lei Estadual n. 4.964/85). Está também prevista no artigo 6º da Resolução n. 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
3. A partir de janeiro/2010, a verba denominada diferença de entrância está sendo paga regularmente, em folha de pagamento corrente, aos Juízes de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

Direito que jurisdicionam, por designação, em Entrância/Instância superior.

O passivo liquidado refere-se ao período de apuração 29/05/2004 a 31/12/2009.

4. Importante anotar ainda que, por força da Portaria n. 104, de 10 de março de 2009, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça, este Tribunal de Justiça deixou de efetuar o pagamento do passivo de diferença de entrância, por compreender que o mesmo se encontrava incluído na vedação contida no item 2 da citada Portaria, que dispõe: “*determinar a suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso*”.
5. Todavia, nos autos do Pedido de Providências n. 0005855-96.2014.2.00.0000, Vossa Excelência esclareceu que a Portaria n. 104 não constitui impedimento ao pagamento do passivo relacionado à diferença de entrância, porquanto tal verba não está inserida no elenco de verbas glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3) e tampouco integra o denominado “Levantamento de Créditos” ou “Legado” de 2007, estes ainda sob análise do Conselho Nacional de Justiça.
6. Pela relevância da decisão lançada no Pedido de Providências n. 0005855-96.2014.2.00.0000, impõe-se sua transcrição:

“(...) Deve-se relembrar, de início, que foi determinada, na Portaria n. 104, de 10.03.2009, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, a “suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso” (item 2). Essa determinação foi providência necessária diante da gravidade dos achados documentados na Correição Ordinária nº 0003146-64.2009 e na Inspeção nº 0000896-58.2009, que



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

envolviam diversas irregularidades e inconsistências em concessão de vantagens, apurações de créditos e declarações de créditos (“legados”) de Magistrados e Servidores naquela Corte em períodos anteriores a 2009, e cuja apuração ainda não foi ultimada. A petição inicial relata (Id 1553934), e o próprio Presidente do Tribunal Requerido confirma em manifestação no procedimento da Requerente naquela Corte, que, “a partir do exercício de 2010 o TJMT passou a pagar, automaticamente, a ajuda da diferença de Entrância”. Contudo, o único óbice ao pagamento seria o entendimento daquele Tribunal Requerido de que a determinação desta Corregedoria Nacional alcança também essa verba (Id 1553937, p. 7, despacho). No caso em questão, porém, as informações prestadas pelo Tribunal Requerido (Id 2074642, pp. 23 e 24) são conclusivas para reconhecer a inexistência de qualquer óbice ao seu pagamento. Primeiro, elas indicam que as verbas reconhecidas à Requerente não possuem relação com aquelas então glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3), mas sim uma rubrica que inclusive já foi satisfeita em parte em pedido coletivo da Associação de Classe. Segundo, as informações mostram remanescer crédito atualizado de R\$ 29.593,08, que tampouco integra o denominado “Levantamento de Créditos” ou “Legado” de 2007, também sob análise. Nesse contexto, e esclarecidas as peculiaridades do caso concreto, pode-se concluir que o pagamento pretendido pela Requerente em específico não se encontra abrangido pela suspensão em tela. Assim, e não se tratando de parcela que, em concreto, insira-se no elenco de verbas glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3) e tampouco integra o denominado “Levantamento de Créditos” ou “Legado” de 2007, o pedido deve ser acolhido em termos,



nos limites da atuação desta Corregedoria Nacional. A Portaria em questão, portanto, não constitui impedimento ao seu pagamento na forma legal. Contudo, a oportunidade de pagamento das verbas à Requerente depende de capacidade financeira e dotação orçamentária do Tribunal Requerido, assim como de outros condicionantes administrativos alheios à esfera desta Corregedoria. Assim, ACOLHE-SE EM PARTE o Pedido de Providências para declarar que as verbas objeto do pedido da Requerente, consistentes concretamente em diferenças de substituição de entrância, nos valores apurados pelo Tribunal Requerido, não se encontram abrangidas pela determinação de sustação de pagamentos na Portaria n. 104, de 10.03.2009, desta Corregedoria Nacional de Justiça. (...)"

7. Diante da novel orientação, no sentido de que o passivo de diferença de entrância não se encontra abrangido pela determinação de sustação de pagamentos objeto da Portaria n. 104/2009, este Tribunal de Justiça deflagrou, em 05/05/2017, procedimento interno de consolidação do passivo, materializado nos autos do Pedido de Providências n. 18/2009 (ID 213.568), seguindo a metodologia recomendada pela área técnica, com suporte na Resolução n. 001/2010/TP-TJMT.
8. Após a regular instrução do procedimento, e diante da disponibilidade orçamentária e financeira, em juízo de conveniência e oportunidade pautado, essencialmente, na antiguidade do passivo, em 13/07/2017 foi determinada a liquidação da totalidade do passivo apurado, o que resultou nos pagamentos realizados na competência julho/2017, ora objeto de escrutínio.
9. Vale ainda mencionar que os valores pagos oscilaram conforme as peculiaridades da lotação dos magistrados durante o período de apuração



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

(29/05/2004 a 31/12/2009). Logo, magistrados que permaneceram por mais tempo designados em entrâncias superiores, acabaram por receber valores mais expressivos.

10. Por fim, esclareço a Vossa Excelência que os valores pagos foram conferidos e validados pela área técnica responsável pela elaboração dos cálculos, a qual se pronunciou com segurança e transparência no curso do procedimento, permitindo que a administração do Tribunal de Justiça ordenasse o pagamento.
11. Tão logo efetuado o pagamento, os valores pagos foram informados no Portal Transparência, propiciando assim o sempre bem-vindo controle social, o que reitera o compromisso deste Tribunal com a lisura e retidão de seus procedimentos.

Sendo o que tinha a esclarecer, reitero a Vossa Excelência meu compromisso pessoal com a estrita observância das orientações e determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Respeitosamente,

**Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,**  
Presidente do Tribunal de Justiça.



Número: **0005855-96.2014.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CorOrd nº 3146-64.2009 - TJMT - Sistema de Processamento da Folha de Pagamento**

**TJMT - Suspensão - Efeitos - Portaria 104/CNJ - Pagamentos - Créditos Legais - Diferença - Subsídios de Entrância - Remuneração - Juízes de Direito Substituto - Terceira Entrância - Necessidade - Pagamento Retroativo.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT</b>
REQUERENTE	<b>GRACIENE PAULINE MAZETO CORREA DA COSTA</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20890 18	01/02/2017 11:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005855-96.2014.2.00.0000

Requerente: GRACIENE PAULINE MAZETO CORREA DA COSTA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Juíza de Direito para que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso autorize o pagamento de valores relativos às diferenças de substituição de entrância no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2010, quando esteve designada para jurisdicionar a 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT. Na ocasião, embora a Unidade fosse Comarca de Terceira Entrância, a Requerente não percebeu a diferença de substituição pela sua classe na época (Id 1553934).

Alega a Requerente, em síntese, que seu pedido foi deferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, mas o pagamento encontra-se sustado sob a alegação de estar abrangido pela suspensão de pagamentos determinada pela Portaria n. 104, de 10.03.2009, desta Corregedoria Nacional.

Determina-se diligência para apurar a natureza e o alcance dos créditos alegados (Id 2049277).

O Tribunal Requerido presta informações (Id 2074641).

É o relatório. Decido.

Deve-se relembrar, de início, que foi determinada, na Portaria n. 104, de 10.03.2009, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, a “*suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso*” (item 2). Essa determinação foi providência necessária diante da gravidade dos achados documentados na Correição Ordinária nº 0003146-64.2009 e na Inspeção nº 0000896-58.2009, que envolviam diversas irregularidades e inconsistências em

concessão de vantagens, apurações de créditos e declarações de créditos (“legados”) de Magistrados e Servidores naquela Corte em períodos anteriores a 2009, e cuja apuração ainda não foi ultimada.

A petição inicial relata (Id 1553934), e o próprio Presidente do Tribunal Requerido confirma em manifestação no procedimento da Requerente naquela Corte, que, “*a partir do exercício de 2010 o TJMT passou a pagar, automaticamente, a ajuda da diferença de Entrancia*”.

Contudo, o único óbice ao pagamento seria o entendimento daquele Tribunal Requerido de que a determinação desta Corregedoria Nacional alcança também essa verba (Id 1553937, p. 7, despacho).

No caso em questão, porém, as informações prestadas pelo Tribunal Requerido (Id 2074642, pp. 23 e 24) são conclusivas para reconhecer a inexistência de qualquer óbice ao seu pagamento. Primeiro, elas indicam que as verbas reconhecidas à Requerente não possuem relação com aquelas então glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3), mas sim uma rubrica que inclusive já foi satisfeita em parte em pedido coletivo da Associação de Classe. Segundo, as informações mostram remanescer crédito atualizado de R\$ 29.593,08, que tampouco integra o denominado “Levantamento de Créditos” ou “Legado” de 2007, também sob análise.

Nesse contexto, e esclarecidas as peculiaridades do caso concreto, pode-se concluir que o pagamento pretendido pela Requerente em específico não se encontra abrangido pela suspensão em tela.

Assim, e não se tratando de parcela que, em concreto, insira-se no elenco de verbas glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3) e tampouco integra o denominado “Levantamento de Créditos” ou “Legado” de 2007, o pedido deve ser acolhido em termos, nos limites da atuação desta Corregedoria Nacional. A Portaria em questão, portanto, não constitui impedimento ao seu pagamento na forma legal.

Contudo, a oportunidade de pagamento das verbas à Requerente depende de capacidade financeira e dotação orçamentária do Tribunal Requerido, assim como de outros condicionantes administrativos alheios à esfera desta Corregedoria.

**Assim, ACOLHE-SE EM PARTE o Pedido de Providências para declarar que as verbas objeto do pedido da Requerente, consistentes concretamente em diferenças de**

**substituição de entrância, nos valores apurados pelo Tribunal Requerido, não se encontram abrangidas pela determinação de sustação de pagamentos na Portaria n. 104, de 10.03.2009, desta Corregedoria Nacional de Justiça.**

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

Pedido de Providência 18/2008 (Prot. Atenas: 213.568)

Assunto: Verba tratada no artigo 124 da LOMAN, artigo 219 do COJE-MT e Res. n. 72/2009-CNJ.

Vistos, etc.

1. O Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados impulsiona os autos que versam sobre a verba denominada *Diferença de Vencimentos*<sup>1</sup>, objetivando promover o pagamento do passivo devido aos Magistrados do Poder Judiciário Mato-grossense.

Por meio da Informação n. 130/2017-DFPM (fls. 347/349), o departamento registra que o levantamento de diferenças de entrâncias abrange o período de 29.5.2004 a 31.12.2009, cujo cálculo foi elaborado da seguinte forma:

*“1º - Emissão de relatórios com períodos de cada magistrado e conferência pelo Departamento de Cadastro de Magistrado.*

*Resultado - Foram encontradas inconsistências e houve alterações de períodos para alguns magistrados.*

*2º - A Lei Complementar 242/2006, implantou o subsídio na folha de pagamento de Junho/2006, porém, o efeito da lei foi retroativo a Janeiro/2005, para os Magistrados que tiveram aumento por conta do subsídio, foram lançados créditos pendentes no Sistema Orion. Porém, para aqueles que receberam a maior, não houve o devido abatimento.*

*Resultado - As verbas salariais dos Magistrados em Janeiro/2005 eram compostas por: vencimento, representação, adicional por tempo de serviço, auxílio moradia, auxílio transporte, obras técnicas, décimo terceiro, férias. Do período de Janeiro/2005 a Maio/2006, foram pagas essas verbas.*

*As verbas que foram somadas para dar origem ao subsídio foram: vencimento, representação e adicional por tempo de serviço, com isso alguns magistrados passaram a ter que devolver salário e essa compensação não foi feita à época (Anexo I).*

---

<sup>1</sup> Também denominada *Diferença de Entrâncias e/ou Diferença de Remuneração*.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3º - Foram excluídas do cálculo das diferenças, as verbas de abono pecuniário, licença prêmio e férias indenizáveis.*

*4º - Os cálculos tomaram por base os valores da tabela de subsídios, relativo a cada Entrância e ao número de dias em que ficaram designados, com aplicação do índice do INPC até o dia 31/3/2017.*

*5º - Para efeitos do período da diferença de entrância, foram excluídas as datas em que os Magistrados estavam como Juízes Substituto e Juízes Substitutos de 2º Grau.*

*6º - O Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, à época Presidente autorizou a efetuar o pagamento da diferença de subsídios entre o Segundo Grau e a Entrância Especial aos Juízes Auxiliares da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, bem como aos Juízes da Entrância Especial, quando convocados para jurisdicionar nas Câmaras, durante o período da convocação, tudo com efeitos a partir de 6/4/2009, data da publicação da Resolução nº 72/2009/CNJ (fl. 291-TJ/MT).*

*Resultado - Os pagamentos foram efetuados para os Magistrados que estavam nessa situação, a partir do dia 6/4/2009. Para os demais Magistrados, não foram efetuados pagamentos.*

*7º - A AMAM protocolou novo pedido (fl. 269-TJ/MT), requerendo o pagamento dessas diferenças e no dia 8/12/2014, o Desembargador Orlando de Almeida Perri, autorizou o pagamento do período de 6/4/2009 a 12/2009 (fls. 307/308-TJ/MT), e no dia 22/12/2014, foram efetuados os pagamentos.*

*Resultado - Não foi excluído desse pagamento, os Magistrados que já haviam recebido o mesmo período, quando da decisão do Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos (anexo II).*

*8º - Há Magistrados que em razão desses abatimentos, estão com saldos negativos (anexo III e IV).*

*9º - O Teto constitucional mensal foi devidamente respeitado.*

*10º - O valor do auxílio transporte foi devidamente apurado, mas, será excluído por estar suspenso pelo CNJ.*

*11º - Segue o Resumo Geral da Diferença de Substituição de Juízes entre Entrâncias/Instâncias - Atualizados pelo INPC até 01/3/2017 (Anexo V) e o Relatório Nominal (fls. 355 a 357-TJ). ”*

2. Contudo, antes de validar as informações prestadas pelo departamento competente, forçoso fazer breve contextualização da verba denominada *Diferença de Vencimentos*.
3. A verba *Diferença de Vencimentos* encontra-se assim disciplinada:

O artigo 124 da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) propaga que:

Art. 124 O magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a **diferença de vencimentos** correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso (Redação data pela LC 54/1986).



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

Da mesma forma dispõe a Lei Complementar n. 4.964/1985 (COJE-MT), em seu artigo 219, *verbis*:

Art. 219 O Magistrado que for convocado para substituir, em Primeira ou Segunda Instância, perceberá a **diferença de subsídio** correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela LC 281/07).

Ademais, considerando a conveniência de padronizar no âmbito nacional o regime de convocação de Juízes de Primeiro Grau para substituição e auxílio em Segundo Grau de jurisdição, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 72/2009, publicada em 6.4.2009, propagando que:

Art. 1º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ([Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#)), na lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem assim o disposto nesta resolução.

(...)

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a **diferença de remuneração** para o cargo de Desembargador.

4. No âmbito do Poder Judiciário Mato-grossense a questão foi inicialmente debatida no bojo da Consulta 15/2009 (ID 213.012).

Em consulta manejada pelo Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados, tombada sob o número 15/2009 (ID 213.012), questionava-se a possibilidade de se efetuar, com base na Resolução n. 72/2009-CNJ, artigo 124 da LC 35/79 (LOMAN) e artigo 219 da Lei 4964/85 (COJE-MT), o pagamento da diferença de subsídios entre o Segundo Grau e a Entrância Especial em prol dos Juízes Auxiliares da Presidência, Juízes Auxiliares da Vice-Presidência e Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral (integrantes da Segunda Instância), bem como entre o Segundo Grau e a Entrância Especial em prol dos Magistrados convocados para jurisdicionar nas Câmaras deste Sodalício.

Em análise, por meio de decisão proferida no dia 7.5.2009, o então Presidente Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos autorizara o pagamento da diferença de subsídio entre o Segundo Grau e a Entrância Especial em prol dos Juízes Auxiliares atuando no âmbito da Alta Administração (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça), bem como o pagamento da diferença de subsídio entre o



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

Segundo Grau e a Entrância Especial aos Juízes convocados para jurisdicionar nas Câmaras deste Sodalício, durante o período de convocação, retroagindo a 6.4.2009 (data de publicação da Resolução n. 72/2009-CNJ).

Em cumprimento, o Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados incluirá a mencionada verba na folha de pagamento, a partir do mês de abril de 2009 (fl. 13 da Consulta 15/2009 – ID 213.012).

5. A Associação Mato-Grossense de Magistrados – AMAM, mediante requerimento protocolado em 29.5.2009, inaugurara a demanda posta no Pedido de Providências 18/2009 (Prot. Atenas 213.568), com requerimento para apuração de créditos devidos à Magistratura estadual, decorrentes de diferença de entrância.

Em atenção ao aludido pedido, o Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, a época Presidente, proferira no dia 13.11.2009 a decisão de fls. 115/124, cujo *decisum* determinara “*a apuração dos valores devidos aos Magistrados quanto à diferença de entrância e instância, decorrentes de substituição nos juízos de primeiro e segundo graus, referente ao período não prescrito*”, bem como “*o pagamento de acordo com as possibilidades orçamentárias*”.

6. Após a mencionada decisão, o Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados apresentara a Consulta tombada sob o número 33/2009 (ID 218.043), questionando, entre outros, sobre o instituto da prescrição e a possibilidade de se incluir o pagamento automático da diferença de entrância para todos os magistrados que fizerem jus a citada verba, a partir de janeiro de 2010.

Em resposta, por meio de decisão proferida no dia 15.1º.2010, o então Presidente Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos **determinara seja considerado, para efeitos da suspensão do prazo prescricional**, a data da entrada do requerimento da AMAM (29.5.2009), retroagindo cinco anos (29.5.2004), ou, em caso de existência de requerimento individual do magistrado<sup>2</sup>, da data que lhe for mais favorável, bem como **autorizara a inclusão automática da diferença de vencimentos** para os magistrados ativos que exercessem jurisdição mediante designação em entrância superior, a partir de janeiro de 2010.

---

<sup>2</sup> Urge esclarecer que seis juízes possuem períodos diferentes, tendo em vista deferimentos anteriores ao Pedido de Providências n. 18/2009 (ID 213.568), são eles: a) Ana Paula da Veiga Carlota Miranda – data do pedido 7.5.2009; b) Graciene Pauline M. C. da Costa – data do pedido 6.4.2009; c) Leonardo Campos C. e S. Pitaluga – data do pedido 27.4.2009; d) Mário Augusto Machado – data do pedido 15.3.2007; e) Mirko Vincenzo Giannote – data do pedido 27.4.2009; f) Wanderley José dos Reis – data do pedido 11.5.2009.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 
7. Vê-se, portanto, que a partir de janeiro de 2010 a verba denominada *Diferença de Vencimentos* está sendo paga de forma automática aos Juízes de Direito que jurisdicionam, por designação, em Entrância/Instância superior. Remanescendo, então, o pagamento alusivo ao período de 29.4.2004 a dezembro de 2009.
  8. Nesse interim, este Sodalício fora inspecionado pelo Conselho Nacional da Justiça. A Portaria n. 104, de 10 de março de 2009, expedida pelo Corregedor Nacional de Justiça ao instaurar no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a Inspeção n. 896-58.2009, com o objetivo de apurar a origem do passivo dos Magistrados, vedou pagamentos pretéritos. Tal portaria, em seu item 2, dispõe: “*determinar a suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso*”.

Em decorrência referida Inspeção, instaurara-se a Correição Ordinária n. 0003146-64.2009.2.00.0000, cuja decisão proferida no dia 10.4.2014 pela Corregedora Nacional de Justiça, a época Ministra Nancy Andrichi, estabelecera a instauração do Pedido de Providências n. 0006258-65.2014.2.00.0000 para tratar exclusivamente das vantagens almejadas por Juízes/Desembargadores deste Poder Judiciário (decisão de fls. 348/357).

9. Ciente da suspensão imposta pelo CNJ, a AMAM solicitara em 10.11.2014 (fls. 269/272) o pagamento da diferença de entrância do período não vedado pela Portaria 104/2009, qual seja, de abril de 2009 a dezembro de 2009.

Em resposta, por meio de decisão proferida no dia 1º.12.2014 (fl. 305), o então Presidente Desembargador Orlando de Almeida Perri **autorizara o pagamento** da Diferença de Entrância aos magistrados que exerceram a jurisdição, mediante designação, em entrância superior, no período compreendido entre abril a dezembro de 2009. **O pagamento fora realizado no dia 22.12.2014** (fl. 329), em 3 folhas complementares (122, 123 e 124).

Posteriormente, por meio de decisão proferida no dia 8.12.2014 (fls. 307/308), o então Presidente Desembargador Orlando de Almeida Perri ressaltou que “*os Juízes Substitutos não fazem jus ao recebimento de tal verba, já que o juiz substituto que for convocado para substituir, em qualquer entrância, não perceberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer, pois a remuneração que aufere já constitui compensação pelo desempenho da substituição.*”

A propósito, “*conforme precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ, os juízes substitutos não fazem jus à diferença remuneratória, mesmo quando atuem em varas em que inexistam juízes titulares.*” (CNJ - PP 0004757-18.2010.2.00.0000).



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 
10. A Alta Administração deste Sodalício adotava o entendimento de que a determinação contida Portaria n. 104/2009-CNJ alcançava também a *Diferença de Vencimentos*.

Entretanto, recentemente o Conselho Nacional de Justiça afirmou que a verba diferença de entrância não possui relação com as verbas glosadas e objeto de investigação (ID 1651037), tampouco integra o denominado “Levantamento de Créditos” ou “Legado” de 2007, também sob análise do CNJ, conforme decisão proferida no bojo do Pedido de Providências n. 0005855-96.2014.2.00.0000 (fls. 362/364). Diante disso, não vislumbro óbice para se proceder com o levantamento e apuração da indigitada verba.

11. Logo, reportando-me a determinação estabelecida pelo Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos na Consulta 33/2009 (ID 218.043) de retroagir o benefício em questão, bem como atento ao que fora pago por este Sodalício até o momento, remanesce a quitação do período de 29.5.2004 a março de 2009.

Contudo, tendo em vista que no pagamento ocorrido em 22.12.2014 (fls. 305 e 329) fora empregado o reajuste diverso daquele preconizado para a ocasião, o período a ser considerado como passivo de diferença de entrância será **de 29.5.2004 a 31.12.2009**, a fim de que seja corrigido com INPC atual; deduzindo, evidentemente, os valores já quitados por este Sodalício.

12. Assim, à luz das informações prestadas pela Coordenadoria de Magistrados, **homologo** e **determino** a aplicação da metodologia de cálculo apresentada para apurar a verba denominada diferença de entrância devida aos Juízes de Direito que jurisdicionaram, mediante designação, em Entrância ou Instância superior, no período correspondente a 29.5.2004 a 31.12.2009, em prol dos Juízes de Direito do Poder Judiciário Mato-grossense, observando os marcos temporais próprios daqueles Juízes de Direito que fizeram requerimentos individuais anteriores ao Pedido de Providência 18/2009 (ID 213.568).

Todavia, anoto que a base de cálculo de apuração do passivo deverá excluir toda e qualquer verba cujo pagamento esteja suspenso pelo Conselho Nacional de Justiça, por força da Portaria n. 104/2009-CNJ.

Diante dos apontamentos realizados pelo departamento quanto à existência de pagamento a maior e/ou em duplicidade da referida verba, o levantamento deverá ser materializado em dois relatórios: (i) consistentes e (ii) inconsistentes. Os relatórios devem ser detalhados contendo a simulação da folha de pagamento, mencionando os valores individuais, devidamente apurados.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

13. Com referência a indagação formulada acerca da observância da correção monetária, **determino** sejam os valores corrigidos pelo INPC atual.
14. Após, **colha-se** manifestação da Coordenadoria de Planejamento.
15. Por fim, **voltem-me** conclusos para as providências que o caso requer.
16. À **Coordenadoria de Magistrados** para as providências necessárias.
17. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 5 de maio de 2017.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**,  
Presidente do Tribunal de Justiça.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

Pedido de Providências 18/2008 (Prot. Atenas: 213.568)

Assunto: Verba tratada no artigo 124 da LOMAN, artigo 219 do COJE-MT e Res. n. 72/2009-CNJ.

Vistos, etc.

1. Após a decisão proferida em 5.5.2017 (fls. 379/382), o Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados prestou a Informação n. 161/2017-DFPM (fl. 383), registrando que:

*“1. O período correspondente à Diferença de Entrância foi de 29/05/2004 a 31/12/2009, tendo sido observado os marcos temporais próprios daqueles Juízes de Direito que fizeram requerimentos individuais anteriores ao Pedido de Providências nº 18/2009.*

*2. Na base de cálculo de apuração do passivo foi excluída qualquer verba cujo pagamento está suspenso pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*3. Quanto ao cumprimento do item 12, 3º parágrafo, seguem os Relatórios de Consistentes (Anexo I), com os Magistrados que possuem saldo positivo da referida Verba, totalizando o valor bruto de R\$ 17.518.844,65 (dezessete milhões, quinhentos e dezoito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e os Relatórios de Inconsistentes (Anexo II).*

*4. Foi utilizado para o cálculo o INPC até 01/5/2017.”*

2. Por sua vez, a Coordenadoria de Planejamento, em conjunto com a Coordenadoria Financeira, apresentou Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN (fls. 439/440), informando que, do valor total apurado pela Coordenadoria de Magistrados, há disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento de R\$ 12.173.993,94 (doze milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), referente à despesa com Pessoal.

3. Despacho de fl. 442, determinando seja atualizada as informações de fls. 439/440.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 
4. Em cumprimento, a Coordenadoria de Planejamento prestou a Informação n. 205/2017-COPLAN (fl. 443), anotando:

*“(...) ratificamos o Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN (fl. 439/440-TJMT) acerca das despesas com Pessoal, diante da possibilidade de pagamento das verbas pleiteadas. No entanto, no que se refere às despesas com Extrapessoal, importante salientar a mudança de cenário financeiro e econômico, ao passo que houvera o repasse de verbas advindas do Governo do Estado a este Poder Judiciário, motivo pelo qual retificamos o referido Estudo Orçamentário, neste ponto específico, a fim de acenar à viabilidade de atendimento da demanda. (...) Diante de todo esposado, sendo esta ação considerada prioritária pela Administração, informamos a possibilidade do atendimento integral da demanda, na forma do impacto e saldo orçamentário projetado no Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN (fl. 439/440-TJMT).”*

5. Vieram-me conclusos.
6. Preludialmente, ressalto que esta Administração não inovará no bojo do processo em comento com relação ao direito da Diferença de Entrância, tendo em vista o dever de coerência do comportamento na esfera administrativa. Logo, serão respeitadas todas as decisões proferidas pelas Administrações precedentes.
7. No estrito cumprimento da determinação de fls. 379/382, o departamento competente apresentou a relação dos Juízes de Direito que jurisdicionaram, mediante designação, em Entrância ou Instância superior no período correspondente a 29.5.2004 a 31.12.2009. O levantamento foi materializado em dois Relatórios: (i) Consistentes – fls. 384/430 e (ii) Inconsistentes – fls. 431/437.

Em ambos os relatórios, constata-se a rotina de encontro de contas do pagamento realizado em 2014 da Diferença de Entrância, materializado na coluna denominada *Pagamentos* (2), bem como a devolução dos valores referente ao Cálculo da Diferença de Subsídio de 2005, materializado na coluna denominada *Abatimentos* (1).

8. **Quanto à coluna denominada *Pagamentos* (2),** não remanescem dúvidas sobre sua legitimidade.

A questão é de inteligível lucidez: tendo em vista que no pagamento da Diferença de Entrância ocorrido em 22.12.2014 (fls. 305 e 329) fora empregado o reajuste diverso daquele preconizado para a ocasião, o período a ser abalizado, neste momento, como passivo da referida verba será de 29.5.2004 a 31.12.2009, a fim de que seja corrigido com INPC atual, deduzindo, obviamente, os valores já quitados por este Sodalício.

Qual é o escopo deste método? De um lado, evitar o pagamento irregular ou a maior proveniente desta Administração e, de outro, o enriquecimento ilícito por parte dos Magistrados.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

Logo, necessário se faz a dedução/abatimento dos valores já quitados pelo Poder Judiciário Mato-grossense a título de Diferença de Entrância.

9. **No que tange à coluna denominada *Abatimentos (1)*, de todo relevante tecer singelas considerações.**

Em cumprimento à Emenda Constitucional n. 41/2003, o sistema remuneratório da Carreira da Magistratura Mato-grossense era composto por: vencimento + representação + adicional por tempo de serviço = remuneração.

Com advento da Lei Complementar n. 242, de 17 de janeiro de 2006, reflexo da fixação do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por meio da Lei n. 11.413, de julho de 2005, o sistema remuneratório da Carreira da Magistratura Mato-grossense passou para o modelo de subsídio, e entrou em vigor na data de sua publicação (D.O. 17.1º.2006), mas produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2005. No entanto, essa determinação para que os efeitos retroagissem àquela data ocasionou pagamentos a maior para alguns Magistrados. Vejamos:

a. Holerite antes da Lei Complementar n. 242/2006;

A remuneração era composta por: vencimento + representação + adicional por tempo de serviço. Com isso, a remuneração dos Magistrados não era igual, mas variável de acordo com a parcela recebida em razão do tempo de serviço, o que oscilava, evidentemente, com tempo de serviço individual de cada Magistrado.

b. Holerite após a edição da Lei Complementar n. 242/2006 (publicada em 17.1º.2006, mas com **efeitos a partir de 1º.1º.2015**):

Os artigos 2º e 3º da Lei Complementar n. 242/2006 propagavam que:

Art. 2º O subsídio mensal de Desembargador será de R\$19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Na primeira instância, o subsídio mensal de cada Magistrado será o seguinte:

I - Juiz de Direito de Entrância Especial: R\$17.463,37 (dezessete mil e quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), que corresponde a noventa por cento do subsídio mensal de Desembargador;

II - Juiz de Direito de Terceira Entrância: R\$15.717,03 (quinze mil e setecentos e dezessete reais e três centavos), que corresponde a noventa por cento do subsídio mensal do Juiz de Direito de Entrância Especial;

III - Juiz de Direito de Segunda Entrância: R\$14.145,33 (quatorze mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), que



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde a noventa por cento do subsídio mensal do Juiz de Direito de Terceira Entrância;

IV - Juiz de Direito de Primeira Entrância: R\$12.730,80 (doze mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos), que corresponde a noventa por cento do subsídio mensal do Juiz de Direito de Segunda Entrância.

Já o artigo 4º da Lei Complementar n. 242/2006 estabelecia que:

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado será o seguinte:

Magistrado	Subsídio
Desembargador	R\$22.111,25
Juiz de Direito de Entrância Especial	R\$19.900,12
Juiz de Direito de Terceira Entrância	R\$17.910,11
Juiz de Direito de Segunda Entrância	R\$16.119,10
Juiz de Direito de Primeira Entrância	R\$14.507,19

Não obstante a determinação prevista no artigo 4º supracitado, o subsídio somente fora implantado na folha de pagamento dos Magistrados **a partir de junho de 2006**.

Percebe-se, de forma inofismável: **do período correspondente a janeiro de 2005 até maio de 2006**, as regras estabelecidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 242/2006 não foram observadas. Isso porque ao invés de se cumprir com os dispositivos legais supracitados, pagando o novo valor do subsídio mensal, pagou-se a remuneração com suporte no antigo sistema remuneratório (vencimento + representação + adicional por tempo de serviço), ocasionando, para alguns Magistrados, débito com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A questão é de simples perceptibilidade: o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não acompanhou prontamente as mudanças trazidas pela Lei Complementar n. 242/2006 e acabou por manter, no período de janeiro/2005 a maio/2006, a mesma rotina de trabalho na emissão da folha de pagamento (vencimento + representação + adicional por tempo de serviço), quando, na prática, deveria ter sido implantado o subsídio previsto nos artigos 2º, 3º e 4º, observando os marcos temporais estabelecidos pela referida lei. Isto, portanto, originou débito para alguns Magistrados com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Em princípio, tal débito deverá ser pago aos cofres públicos. Contudo, o caso reclama melhor reflexão.

O artigo 26 da Lei n. 7692, de 1º de Julho de 2002 (alterado pela Lei n. 9473/2010) propaga que: *“o direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.”*

Tal comando normativo se direciona fundamentalmente a harmonizar relações jurídicas



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

pela convalidação de atos administrativos eivados de vício. O intento é evidente: predominar o princípio da segurança jurídica e de seu corolário – o princípio da proteção à confiança –, de maneira que, após cinco anos e desde que presente a conduta da boa-fé, fica restrito o poder de autotutela administrativa e, consequentemente, não mais poderá a Administração extinguir os efeitos favoráveis que criou para seu destinatário.

No âmbito do poder de autotutela da Administração Pública, a decadência opera-se em favor do sujeito (administrado) que está submisso à gestão de algum órgão ou ente público, por meio da extinção e de anulação dos atos administrados que o beneficiem. Logo, após o transcurso do prazo legalmente previsto, o administrado passa ter solidificada a situação fática gerada pelos efeitos concretos do ato emanado pela Administração Pública, albergada, pois, pelo manto da segurança jurídica.

Por outro lado, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser incabível a restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de inadequada aplicação da lei ou por erro por parte da Administração<sup>1</sup>. Isso deriva do princípio da legítima confiança, pois, em regra, o servidor público tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque vinculada à legalidade estrita.

No caso dos autos, **o pagamento a maior**, realizado por força de equivocada prática procedural proveniente desta Administração Pública, indicados nos Relatórios “Inconsistentes” (fls. 431/437) e “Consistentes” (fls. 384/430), na coluna denominada *Abatimentos (1)*, atinente ao Cálculo retroativo da Diferença de Subsídio, **ocorrera de janeiro/2005 a maio/2006; isto é, há mais de 11 (onze) anos.**

Percebe-se, sem qualquer óbice, que o dever desta Administração Pública em lançar mão da invalidação do ato administrativo que decorreu de efeito favorável aos Magistrados encontra-se superado pelo decurso do tempo prescrito no artigo 26 da Lei n. 7692/2002 (alterado pela Lei n. 9473/2010).

Portanto, calcado no artigo 26 da Lei Estadual n. 7.692/2002 (alterado pela Lei n. 9473/2010), **declarei** a decadência do direito da Administração em ver-se resarcida dos valores pagos a maior, indicados na coluna denominada *Abatimentos (1)*, tanto dos Relatórios Inconsistentes (fls.431/437) como dos Relatórios Consistentes (fls.384/430).

Consequentemente, **determino** a regularização da situação funcional financeira para supressão do débito apontado pelo departamento competente na coluna denominada *Abatimentos (1)*, tanto do Relatório “Inconsistente” (fls. 431/437) como do Relatório “Consistentes” (fls. 384/430).

10. No mais, havendo disponibilidade orçamentária, **determino** o pagamento do passivo da Diferença de Entrância aos Juízes de Direito que jurisdicionaram, mediante designação, em Entrância ou Instância superior no período correspondente a 29.5.2004 a 31.12.2009, nos termos dos relatórios de fls. 384/430.

---

<sup>1</sup> STJ: REsp n. 1.244.182/PB, AgRg no AREsp 422.607/DF, AgRg no REsp 768.702/SC, AgRg no REsp 1397946/RS e MS 19260/DF.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

11. Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Planejamento, o pagamento será realizado na integralidade do valor apurado nos relatórios de fls. 384/430, em parcela única.
12. A Coordenadoria de Magistrados deverá observar os procedimentos usuais relativos à tributação e desconto previdenciário, incluindo os procedimentos indicados nas informações ns. 130 e 161/2017-DFPM, naquilo que não contrariarem as determinações proferidas pelas Administrações precedentes, e na forma do Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN e Informação n. 205/2017-COPLAN.
13. Após, **determino** a atualização dos Relatórios apresentados às fls. 384/437, para cumprimento das determinações contidas no item 09 desta decisão.
14. Havendo apuração de saldo remanescente, encaminhe-se à Coordenadoria de Planejamento para, em conjunto com a Coordenadoria Financeira, apresentaram nova informação.
15. À **Coordenadoria de Magistrados** para as providências necessárias, comunicando-se os Magistrados interessados.
16. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de julho de 2017.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**,  
Presidente do Tribunal de Justiça.